

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE
Juízo do(a) 7ª Vara Cível de Campina Grande

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0803341-77.2018.8.15.0001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: DAMIANA FERREIRA DE LIMA

REU: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.



Civil e Processo Civil. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais. Comprovação da tese autoral. Tensão Nominal de Energia fornecida a menor. Prejuízo da promovente comprovada. Morte de alevinos por ausência de oxigenação adequada. Falha na prestação do serviço. Dano Moral e Material. Procedência.

Vistos.

DAMIANA FERREIRA DE LIMA ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de **ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, relatando, em síntese, que é agricultora, que sua atividade profissional (agricultura familiar) é voltada para a venda de produtos alimentícios que são adquiridos diretamente por meio de cooperativas e recentemente (no segundo semestre de 2017) a Promovente construiu em sua pequena propriedade rural 06 (seis) tanques de alvenaria para fins de criação, desenvolvimento e posterior comércio de peixes alevinos (Tilápias) – que seriam vendidos diretamente a cooperativas voltadas para a agricultura familiar, adquirindo, inicialmente, em outubro/2017 a quantidade de 8.000 (oito mil) unidades de peixes alevinos Tilápia Tailandesa, no valor total de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), e em seguida no mesmo mês iniciou a criação e desenvolvimento dos citados peixes, para posterior comercialização.

Aduz que a previsão de retiradas/vendas seria de pelo menos 7.000 (sete mil) unidades de peixes alevinos Tilápia Tailandesa, num total de 7.000 kg (sete mil quilos), ao preço unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por quilo de filé de peixe, totalizando assim um lucro de aproximadamente R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), ou seja, quando os mesmos apresentassem o peso ideal (01 kg) para fins de comércio/venda.

Defende que durante o processo de criação e desenvolvimento dos peixes, investiu recursos financeiros e teve despesas como compra de ração, pagamento de contas de energia elétrica para o funcionamento dos 06 (seis) tanques de alvenaria construídos exclusivamente para a criação dos citados peixes, e ainda, pagamento mensal de 01 (um) funcionário (Sr. Joel Manuel Costa) para executar o trabalho em epígrafe – o que efetivamente ocorreu durante 04 (quatro) meses (outubro/2017 até janeiro/2018).



Narra que obstante todo investimento realizado foi surpreendida com conduta (omissiva) da Promovida, e prejudicada em decorrência de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais, tendo em vista que em 10/fevereiro/2018 houve uma queda de energia elétrica na propriedade rural da Promovente, durante a madrugada, tendo tal fato ocasionado a morte/perda inicial de metade (4.000 unidades de peixe) da criação, sendo tal fato agravado com o passar do tempo, ou seja, há cada minuto mais e mais peixes apareciam mortos na superfície dos tanques de alvenaria, tudo em decorrência de falta de oxigênio na água – ocasionada por força da queda de tensão/energia elétrica, conforme registro realizado junto à Autoridade Policial e que Com o passar do tempo toda criação de peixes (8.000 unidades) foi perdida.

Aduz que logo após o ocorrido a Promovente contratou profissional especializada (Engenheira Agrícola) para realizar estudo aprofundado sobre o caso, tendo a expert prontamente chegado à conclusão de que: (1) restava descartada a possibilidade de morte dos peixes pela qualidade da água; (2) os peixes apresentavam características saudáveis, não tendo sido visualizados sintomas de morte por excesso de alimentação; (3) a morte dos peixes também não foi causada por doenças infecciosas e/ou bactericidas; (4) não foram averiguadas alterações físicas como bolhas pelo corpo dos peixes e/ou olhos esbranquiçados – que são sinais típicos de morte por embolia gasosa devido à supersaturação da água por oxigênio; (5) na noite da ocorrência (queda de tensão/energia elétrica) os peixes foram expostos a precipitações elevadas ocasionando uma entrada de água nova em demasia, em junção de uma variação térmica no local de cultivo, proporcionando um ambiente de estresse que resultou em uma maior necessidade de absorção de oxigênio; e (6) após análise das características morfológicas dos peixes percebeu-se que apresentavam alterações nos olhos com o estufamento dos mesmos, concluindo-se, por conseguinte, que o motivo da morte dos peixes foi inegavelmente a falta de oxigênio, resultando na morte de toda produção.

Postulou, nestes termos, em sede de tutela de urgência fosse determinado à requerida a regularização do nível de tensão de energia na sua propriedade, sob pena de multa diária. Ao final, a ratificação da tutela e a condenação da demandada a indenizar os danos materiais e morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial e deferida a AJG e determinada a produção antecipada de prova (ID 13285364).

Laudo pericial colacionado no ID 16511744 .

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 16776417. Alegou que não foi encontrada qualquer anormalidade no sistema elétrico que tenha provocado à queima dos equipamentos reclamados pela autora no período citado e que não cometeu nenhuma conduta ou ato ilícito. Descreveu acerca da eficácia,



alcance e validade das disposições legais aplicáveis, bem como sobre a presunção da legitimidade dos atos da concessionária. Saliou acerca da inoorrência de danos morais e materiais e, ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica (ID 16900856).

No ID 24962190 foi deferida a tutela de urgência e determinada a intimação da parte ré para se manifestar sobre o laudo pericial juntado sob o ID nº 16511744.

Decisão do agravo de instrumento indeferindo o efeito suspensivo ID 27094783.

Petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide ID 32805259

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente



Acerca do pedido de anulação da prova pericial e determinação de nova perícia, bem como audiência instrutória (ID 32692115) **INDEFIRO** o pedido de produção de provas, tendo em vista que o réu não demonstrou a real necessidade e pertinência delas.

Quanto ao pedido de anulação da prova pericial o artigo 9º do CPC-2015 restringe o âmbito de incidência da garantia do contraditório ao permitir decisões provisórias contra uma das partes sem que seja ela previamente ouvida nas seguintes hipóteses: i) tutela de *urgência* (artigo 300 e seguintes); ii) tutela de *evidência* fundada em alegações de fato documentalmente comprováveis e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, II); iii) tutela de *evidência* em pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (artigo 311, III); e iv) tutela de *evidência* atinente ao procedimento monitorio (artigo 9º, III combinado com artigo 701). Vale-se o legislador, aqui, da técnica do contraditório *diferido*: não suprime seu exercício, mas o posterga para momento imediatamente posterior ao deferimento liminar.

Quanto à tutela antecipada *inaudita altera parte* fundada na urgência (CPC-2015, artigo 9º, I), não há dúvida a respeito de sua constitucionalidade. Afinal, a lei não excluirá da apreciação do Judiciário qualquer alegação de lesão ou *ameaça* de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Uma leitura harmoniosa entre acesso à justiça e contraditório implica conferir certa preponderância ao primeiro quando o direito substancial em jogo está na iminência de evaporar-se diante do transcorrer temporal indispensável à deflagração do debate entre as partes. Não raro, a mitigação do contraditório é *condicio sine qua non* para assegurar concretude ao acesso à Justiça.

Nesse caso, desprezar o fator tempo é outorgar proteção deficiente ao acesso à Justiça. Mas não há abolição do conteúdo essencial do contraditório: deferida a tutela de urgência sem a oitiva do réu pela premência do tempo, faculta-se, logo depois, ampla possibilidade de resposta (inclusive pela via recursal) e de influência na definição da questão. Inexiste, portanto, inconstitucionalidade nesta hipótese de tutela antecipada sem prévia oitiva do réu (CPC-2015, artigo 300).

No caso dos autos, foi deferido em sede de tutela de urgência a realização de prova pericial por este juízo ID 13285364 e juntado exame pericial no ID 16511744, sendo oportunizado a manifestação acerca do mesmo em sede de contestação, a qual o réu não o fez, e, ainda, oportunizado sua manifestação no despacho de ID 24962190 para, querendo, formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, o que não foi feito pelo demandado.

Ademais, foi determinada a intimação da demandada para corrigir os níveis de tensão, conforme decisão de ID 29729018, estando, portanto, prejudicada a produção de nova prova, quando,



decerto, o nível de tensão atual não corresponderá, por óbvio ao período alegado na inicial que data de fevereiro de 2018.

Por fim, a prova pericial produzida nos autos é irrelevante para a convicção deste juízo, conforme será fundamentada em sede de mérito.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Inicialmente, cabe destacar que, no presente feito, que ambas as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas. Cabe, portanto, o julgamento antecipado da lide, conforme disciplina o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

MÉRITO

Não há dúvida no autos acerca da aplicação do Código Defesa do Consumidor.

Os serviços públicos estão sujeitos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispositivo que segue:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.



Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, fornecido pela ré em razão de concessão pelo Poder Público, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

Registre-se que, conforme estabelece o art. 22, caput, do CDC, os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, dentre elas as concessionárias de serviços públicos, tais como a demandada, são obrigadas a fornecer aos consumidores serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Trata-se de um dever da demandada intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, objetivo fundamental da República, indispensável ao mínimo de bem estar social.

Pois bem.

Aduz a parte autora que investiu recursos financeiros para criação, desenvolvimento e posterior comércio de peixes alevinos (Tilápias) – que seriam vendidos diretamente a cooperativas voltadas para a agricultura familiar, tendo construído em sua pequena propriedade rural 06 (seis) tanques de alvenaria, adquirido a quantidade de 8.000 (oito mil) unidades de peixes alevinos de Tilápia Tailandesa, no valor total de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), efetuado o pagamento mensal de 01 (um) funcionário (Joel Manuel Costa) no valor de R\$ 1.000,00 para executar o trabalho, bem como despesas com compra de ração, pagamento de contas de energia elétrica, etc. para o funcionamento dos 06 (seis) tanques de alvenaria construídos.

No entanto, em 10 de fevereiro 2018 houve uma queda de energia elétrica em sua propriedade rural, durante a madrugada, tendo tal fato ocasionado a morte/perda inicial de metade (4.000 unidades de peixe) da criação de peixes, sendo tal fato agravado com o passar do tempo, e que há cada minuto mais e mais peixes apareciam mortos na superfície dos tanques de alvenaria, tudo em decorrência de falta de oxigênio na água – ocasionada por força da queda de tensão/energia elétrica, e que com o passar do tempo toda criação de peixes (8.000 unidades) foi perdida.

Foi determinada em sede de tutela de urgência exame pericial *inaudita altera parte onde constatou o expert (ID 16511744) que o sistema elétrico, incluindo instalação e quadro estavam em ótimo estado de conservação, que foi descartada qualquer hipótese de erro do projeto e que os níveis de tensão fase-neutro e fase-fase foram classificados como precários em duas das três fases do sistema.*



Independentemente do laudo pericial, o qual ressalta este juízo não terá por base para formação de seu convencimento, o réu acostou o histórico de tensão média do período onde ocorreu o surto alegado em sede de sua peça póstica (ID 25901542).

Pelo histórico juntado pelo réu a tensão naquele período oscilou entre 200 e 230 volts.

Consultando o site da ANEEL (<https://www.aneel.gov.br/tensoes-nominais>) a tensão nominal secundária (trifásica padrão) recomendada pela agência para a localidade descrita é de 380 volts, conforme tela de pesquisa abaixo.

Tensões Nominais

por: SRD - publicado: 12/01/2016 14:32, última modificação: 11/03/2016 11:52

Tensões Nominais Secundárias por Município

No Brasil, há diversas tensões nominais secundárias de distribuição. As "tensões secundárias" são aquelas usadas para atendimento a residências, comércios e pequenas indústrias. No link abaixo, é possível conhecer quais os níveis de tensão de fornecimento adotados em cada município. Ressalta-se que se trata de dados fornecidos pelas próprias distribuidoras de energia elétrica e alguns dos valores aqui mostrados podem estar desatualizados. Para conhecer a tensão específica utilizada em determinada localidade, entrar em contato diretamente com a distribuidora responsável por aquela região.

Os valores apresentados estão no formato XXX/YYY. As tensões apresentadas à direita da barra são, em geral, aquelas encontradas nas tomadas e pontos de luz destinados à ligação de aparelhos eletrodomésticos em geral (geladeira, televisão, ferro elétrico, chuveiro, lâmpadas etc). Já as tensões apresentadas à esquerda são as mais comumente utilizadas para acionamento de motores e outros equipamentos elétricos de potências maiores. No entanto, é importante ressaltar que unidades consumidoras atendidas em tensão monofásica (de 127 V, por exemplo) podem possuir tomadas bifásicas (com tensão de 220 V).

| | |
|---|---|
| <input type="text" value="PB - Paraíba"/> | <input type="text" value="Lagoa Seca"/> |
| EBO | |
| Tensão Nominal 1 | 440/220 volts |
| Tensão Nominal 2 | 380/220 volts |



Dessa forma, resta claro que a energia elétrica fornecida pelo demandado não era de qualidade suficiente ao uso, restando incompatível com a finalidade a que se destina, ou seja, manter as necessidades básicas do consumidor que paga pela prestação deste serviço, sendo que após o ajuizamento da demanda, a manutenção da rede foi realizada e o problema resolvido.

A queda de energia, a perda da criação de peixes, afirmada pela autora, ocorreu em razão do nível de tensão de energia, considerado abaixo do recomendado pela ANEEL que deveria ter sido fornecido pela requerida.

Logo, pela prova carreada e pela argumentação acima, é que merece reconhecimento a falha da prestação do serviço e, por conta disso, surge o dever de indenizar. Tratando-se de pedido exclusivo de dano material, há necessidade de prova do efetivo prejuízo, sendo que com relação a estes passo ora a examinar.

Os prejuízos restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos. Ainda, quanto ao valor a ser indenizado pelos danos materiais, a ré não produziu nenhuma prova que elidisse os valores apresentados na inicial e documentos que a acompanham, ônus que lhe incumbia.

Portanto, comprovada a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, está a concessionária obrigada a reparar os danos causados à parte autora, no valor de R\$ 109.937,00 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais), referentes à compra de alevinos, ração, pagamento de salário de funcionário, mais os lucros cessantes à época do evento, corrigido pelo IGPM e acrescido de juros legais de mora, ambos a contar do evento danoso.

Quanto aos danos de cunho moral, considerando a comprovação da perda da produção de peixes, em virtude de falha no fornecimento de energia elétrica por parte da requerida, e que dependia não há dúvida que tal conduta gera lesão de cunho extrapatrimonial, ato ilícito gerador de danos morais *in re ipsa*, segundo o qual a demonstração da ocorrência do ato ilícito é a prova do dano, restando pendente, por fim, fixar os limites da indenização.



A fixação do valor a ser indenizado pela demandada trata-se de ato de natureza subjetiva, que visa além de compensar o infortúnio sofrido pelas vítimas, ora demandantes, impedir, de forma pedagógica, a ocorrência reiterada dos atos lesivos. Ademais, não pode ser motivo de enriquecimento às vítimas, ou empobrecimento da demandada, dados que também merecem ser sopesados.

Diante desse contexto, e sendo estreme de dúvidas a falha da prestação do serviço, surge o dever da parte ré de indenizar os autores pelos prejuízos suportados. E não se ignore que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo a demandada pelos danos decorrentes do defeito na prestação do serviço (fornecimento de energia com tensão incontroversamente abaixo dos padrões da ANEEL).

De mais a mais, a autora, indiscutivelmente, restou exposta a sensível abalo moral, tendo em vista que a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica implicou na perda total de sua produção de peixes. Tratando-se de pequena produtora rural, que depende de suas atividades para sua subsistência, é inegável que o defeito na prestação do serviço gerou aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar.

O dano extrapatrimonial resta evidente na perturbação psíquica causada a demandante pela injustificável falha contínua no fornecimento de energia elétrica, razão por que, obviamente, assiste aquela o direito à indenização por abalo moral, não se tratando de mero dissabor ou aborrecimento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PSICULTURA. MORTE DE PEIXES. DANO MORAL. EVIDÊNCIA. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MONTANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS. ADOÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Comete ato ilícito indenizável, a concessionária prestadora de serviço público que efetua interrupção de energia em unidade consumidora rural, causando a mortandade dos peixes que comercializa.- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.



- A configuração do dano material está condicionada a existência de prova dos prejuízos suportados, devendo ser acolhido o pedido referente a tal verba quando o conjunto probatório carreado confirma a ocorrência de ofensa patrimonial alegada.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0023911-15.2010.8.15.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 05-08-2020).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. BAIXA VOLTAGEM NA REDE. ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DOMÉSTICOS. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (CDC, art. 22). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002319220068150561, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator JOAO BATISTA BARBOSA , j. em 05-09-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÍVEIS DE TENSÃO ABAIXO DOS NÍVEIS MÍNIMOS RECOMENDADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. DANIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A *prestação do serviço de energia elétrica em níveis de tensão* abaixo dos recomendados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é questão incontroversa nos autos, tanto que a própria concessionária, em vistoria técnica, confirmou o fornecimento de *energia elétrica em tensão* aquém do *adequado*. 2. Demonstrado que o defeito na *prestação do serviço* de fornecimento de *energia elétrica* resultou em incêndio no imóvel dos apelados, além da danificação de diversos equipamentos de sua propriedade, afigura-se cabível a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por *danos materiais*. 3. Os autores, indiscutivelmente, restaram expostos à sensível abalo moral, tendo em vista que a *falha na prestação do serviço* implicou danificação de diversos equipamentos utilizados na atividade agrícola por eles exercida, resultando, inclusive, em incêndio no imóvel de sua propriedade. Tratando-se de pequenos produtores rurais, que dependem da atividade agrícola para sua subsistência, é inegável que o defeito na *prestação do serviço* gerou aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Hipótese que não está a caracterizar mero dissabor ou simples transtorno decorrente da vida moderna. *Dano* moral configurado. Precedentes em casos similares. 4. Sentença de procedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080579576, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 30-10-2019).



Assim, considerando a condição econômica e social da autora, a gravidade e consequências da falta cometida, as condições econômico-financeiras da agressora e os precedentes jurisprudenciais, razoável condenar a ré a indenizar a parte autora, a título de reparação de dano moral, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o caráter punitivo e pedagógico da condenação.

Isso posto, com força no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados por **DAMIANA FERREIRA DE LIMA** para condenar a requerida **ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** o pagamento de:

a) indenização, a título de danos materiais, no montante de 109.937,00 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais), corrigido pelo IGPM a partir do efetivo prejuízo e acrescido de juros legais de mora a partir da citação;

b) indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Considerando a sucumbência operada, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão proferida nos autos no ID 24962190.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado expeça-se guia de custas finais, nos termos do art. 391 e 392 do NOVO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL (PROVIMENTO CGJ-TJPB N°. 49/2019).



Após o que, INTIME-SE O EMBARGANTE, POR MEIO DE SEU PATRONO, PARA RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS, AO QUAL FORA CONDENADO NA SENTENÇA, SOB PENA DE PROTESTO E DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA (art. 394, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL (PROVIMENTO CGJ-TJPB Nº. 49/2019).

Havendo pagamento voluntário das custas processuais, arquivem-se os autos. Caso contrário, expeça-se certidão de débito de custas judiciais (CDCJ), encaminhado-se para protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos dos artigos 393, 394 e 395, do novo Código de Normas Judicial (Provimento CGJ-TJPB nº. 49/2019).

Cumpridas todas as diligências, arquite-se os autos.

Campina Grande, data e assinatura digitais.

Andreia Silva Matos

Juíza de Direito em Substituição

